



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.656 - RS (2011/0088477-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO SULEMAR GARCIA ALONSO - SUCESSÃO**
ADVOGADO : **WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SUPERMERCADO GUANABARA S/A**
ADVOGADO : **DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)**
INTERES. : **COMERCIAL LEÃO DE ALIMENTOS LTDA**
INTERES. : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**
INTERES. : **CACIQUE ADIR DA SILVA MENDES**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.656 - RS (2011/0088477-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO SULEMAR GARCIA ALONSO - SUCESSÃO**
ADVOGADO : **WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SUPERMERCADO GUANABARA S/A**
ADVOGADO : **DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)**
INTERES. : **COMERCIAL LEÃO DE ALIMENTOS LTDA**
INTERES. : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**
INTERES. : **CACIQUE ADIR DA SILVA MENDES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO SULEMAR GARCIA ALONSO - SUCESSÃO contra decisão assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. COISA JULGADA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Refoge da competência outorgada ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais em recurso especial.

2. Enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclame a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico para demonstrar a similitude fática e jurídica entre os julgados.

5. Recurso especial não conhecido."

O agravante alega que não deve incidir ao caso o teor da Súmula n. 7/STJ, no que se refere à questão da verificação da tempestividade do agravo interposto no Tribunal de origem, razão pela qual sustenta:

"07. Ora Exas., não há que se falar em exame de provas e a vedação prevista na Súmula n. 7/STJ, haja vista que o ofício n. 2726/09 indagou se a decisão agravada já encontrava-se nos autos quando da retirada dos mesmos em carga e a resposta foi afirmativa (fl. 253), ou seja, os autos foram retirados em carga, motivo pelo qual não há que se falar na existência de dúvidas e a não comprovação de que o advogado da parte adversa teve acesso aos autos em momento anterior à publicação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08. Sendo que Exas., nova certidão e idêntica a anterior foi juntada aos autos a fls. 314.

09. Assim sendo Exas., o agravo de instrumento antes interposto, não merecia ser conhecido, pois manifestamente intempestivo, já que o prazo para a interposição de agravo de instrumento das decisões interlocutórias, consoante dispõe o artigo 522, do CPC, é de 10 dias" (fls. 475/476).

Defende não se tratar de análise de provas, mas de negativa de vigência a dispositivo legal invocado.

Requer, assim, a reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de êxito.

A parte nada trouxe que pudesse justificar o provimento do agravo regimental, não conseguindo demonstrar haver erro de interpretação da legislação federal ocorrido na decisão agravada.

Com efeito, mesmo que contrariamente à pretensão do agravante, verifica-se que a Corte estadual, quanto à verificação de tempestividade de agravo ali interposto, concluiu que:

"Instaurada séria dúvida quanto à data do conhecimento, sem ser possível identificar com precisão a data que a parte tomou conhecimento da decisão recorrida, determinei se oficiasse ao juízo singular para dirimir a dúvida. Ocorre que retornar aos autos um ofício apenas de encaminhamento de uma certidão exarada por Oficiala Ajudante. Tal certidão, que somente foi fornecida depois de reiterado o ofício, não é incisiva quanto ao ponto questionado. Da certidão consta textualmente: 'Certifico que a decisão que deu ensejo ao Agravo de Instrumento no presente feito foi proferida em 12/03/2009, cfe fl. 1391 e verso, desta forma em resposta ao ofício n. 2726/09 é afirmativa' (fl. 253).

Em outras palavras, a certidão não foi nem expressa, nem taxativa exatamente quanto ao ponto em que se desejava esclarecimento seguro. Assim sendo, sob pena de causar prejuízo irreparável para uma das partes não se pode considerá-la intimada, porque remanesce a dúvida se a decisão se encontrava ou não nos autos quando estes foram retirados em carga por um de seus patronos.

O único critério seguro - e por mim adotado na decisão monocrática - foi o de considerar a parte intimada pela publicação da nota de expediente. Aliás, critério legal e formal de conhecimento das decisões judiciais" (fls. 282/283).

Verifica-se que, diante da existência de dúvidas e da não comprovação de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado da parte adversa tivera acesso aos autos em momento anterior à publicação, entendeu o Tribunal *a quo*, após análise dos elementos fáticos da causa, mostrar-se cabível o reconhecimento da tempestividade do agravo, sobretudo considerando não ser possível causar prejuízo a qualquer das partes.

Para se chegar a entendimento diverso, é necessário reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é vedado ao STJ em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, cumpre ressaltar que a parte não se insurgiu contra os demais óbices eleitos, razão pela qual é desnecessária manifestação a respeito.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0088477-0

AgRg no
REsp 1.291.656 / RS

Números Origem: 10500302082 10500305967 10501077767 10800093306 2201055524 2201117662
2201235019 2201473439 70034329532 70036071405 70036077246 70038862645
70041618869

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO SULEMAR GARCIA ALONSO - SUCESSÃO
ADVOGADO	: WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUPERMERCADO GUANABARA S/A
ADVOGADO	: DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
INTERES.	: COMERCIAL LEÃO DE ALIMENTOS LTDA
INTERES.	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
INTERES.	: CACIQUE ADIR DA SILVA MENDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO SULEMAR GARCIA ALONSO - SUCESSÃO
ADVOGADO	: WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUPERMERCADO GUANABARA S/A
ADVOGADO	: DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
INTERES.	: COMERCIAL LEÃO DE ALIMENTOS LTDA
INTERES.	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
INTERES.	: CACIQUE ADIR DA SILVA MENDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.